

As comissões

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Anexo do 307



Projeto de Lei Complementar nº 01/2021.

"Dispõe sobre a revisão anual do ANEXO V - TABELA ÚNICA DE REMUNERAÇÃO, de que trata a Lei Complementar nº 307, de 18 de abril de 2017, e dá outras providências."

ARTIGO 1º - O Anexo V - TABELA DE VENCIMENTO, de que trata a Lei Complementar nº 307, de 18 de abril de 2017, e suas alterações posteriores, a qual serve de base para pagamento de vencimentos, salários, pensões e gratificações pagas pela Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, fica reajustado a partir de 1º de maio de 2021, no percentual de 6,76% (seis virgula setenta e seis por cento).

§ 1º - O percentual utilizado no caput do presente artigo tem por base o índice IPCA/IBGE acumulado de maio de 2020 a abril de 2021.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas.

§ 3º - A presente Lei Complementar cumpre determinação legal, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.611, de 14 de dezembro de 2000 e inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, constante no orçamento financeiro vigente e futuro, suplementadas se necessárias.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2021.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 14 de maio de 2021.

Anderson Aparecido de Godoi.
Presidente

Renato Vargas Netto
Vice-presidente

Silvio Monteiro
Segundo secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé
Protocolo Nº 324/21
Data 24/05/21

AS COMISSÕES
em 17/05/21
[assinatura]
Presidente

[assinatura]
[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

JUSTIFICATIVA

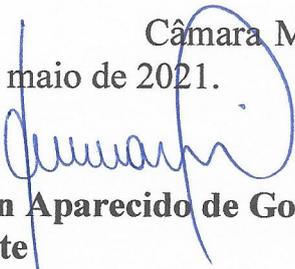
O projeto de lei que estamos propondo à apreciação dos nobres pares visa a reposição inflacionária nas remunerações dos Servidores Públicos Municipais.

Trata-se de projeto de lei que cumpre determinação legal, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.611, de 14 de dezembro de 2000 e inciso X¹, do art. 37 da Constituição Federal.

Assim sendo, o percentual de 6,76% (seis virgula setenta e seis por cento), não se trata de aumento real, mas apenas a reposição inflacionária, pelo índice do IPCA/IBGE, acumulado de maio de 2020 a abril de 2021.

Ante o exposto, contamos com a valiosa colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores e das Senhoras Vereadoras para aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista a relevância, oportunidade e o interesse público da matéria.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé,
em 17 de maio de 2021.


Anderson Aparecido de Godoi.
Presidente

Renato Vargas Netto
Vice-presidente

Silvio Monteiro
Segundo secretário

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

LEI Nº 2.611, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.000.

"Fixa data-base para reajuste de vencimentos, salários, proventos, pensões e gratificações, e dá outras providências."

Proc. 107121
Fis. H
Rubrica: [assinatura]

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica por esta lei fixada para o mês de maio de cada ano, a partir de 2.001, a data-base para reajuste de vencimentos, salários, proventos, pensões e gratificações pagos por esta Municipalidade aos seus funcionários e servidores.

ARTIGO 2º - Os reajustes a incidirem sobre os vencimentos, salários, proventos, pensões e gratificações pagos aos funcionários e servidores do Município, terão por base a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), apurada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), em igual período de reajustamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação do percentual a que se refere o "caput" deste artigo fica condicionada à capacidade de pagamento da Prefeitura, consubstanciada com o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

ARTIGO 3º - No período compreendido entre novembro/2000 a maio/2.001, para que não haja um hiato periodicial, deverá ser aplicado reajuste com base na variação do IGP-M, em igual período observando-se, todavia, o contido no parágrafo único do artigo 2º.

ARTIGO 4º - Deixará de ser aplicado o reajuste previsto nos artigos anteriores, em ocorrendo variação negativa do IGP-M/FGV.

§ 1º - Fica expressamente vedado o abatimento ou desconto, em reajustes futuros, de eventual variação negativa do IGP-M apurada em período pretérito.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

§ 2º - A concessão de reajustes ao funcionários públicos do Município, quer pelo Poder Executivo, como pelo Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

§ 3º - O impacto do reajuste a ser concedido aos funcionários e servidores públicos municipais, terá sempre como base de cálculo a despesa total com pessoal realizada no mês anterior ao da data base.

§ 4º - Na hipótese, comprovada, de que a aplicação do índice de reajuste anual possa extrapolar os limites estabelecidos no parágrafo 2º, a sua concessão dar-se-á através de qualquer outra percentagem, ainda que inferior a devida, pelo que faltar para atingir a referida limitação, sem direito à compensação futura.

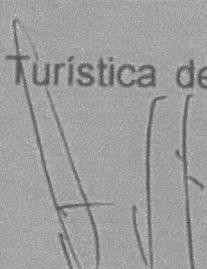
§ 5º - Ainda que se verifique variação positiva do IGP-M, deixará de ser concedido reajuste anual aos funcionários e servidores públicos do Município, sem direito a compensação futura, na hipótese da despesa total com pessoal se acharem dentro dos limites estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

ARTIGO 5º - Aplicam-se aos servidores e funcionários da Câmara Municipal todas as disposições constantes da presente lei.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento financeiro vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.253, de 28 de abril de 1.995, em todos os seus termos.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 14 de dezembro de 2.000.


Orozimbo Lúcio da Silva
Prefeito Municipal

Proc. 107/21 Fis. 5
Rubrica: 